



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 25/09/2018

ITEM Nº 023

TC-004405/989/16

Prefeitura Municipal: Ribeirão Preto.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Darcy da Silva Vera.

Período(s): (01-01-16 a 01-12-16 e 07-12-16 a 13-12-16).

Substituto(s) Legal(is): Mário Vieira Sampaio Filho e Gláucia Berenice Santos Silva.

Período(s): (02-12-16 a 06-12-16) e (14-12-16 a 31-12-16).

Advogado(s): Alexsandro Fonseca Ferreira (OAB/SP nº 174.487), Marcelo Tarlá Lorenzi (OAB/SP nº 187.844) e Wagner Marcelo Sarti (OAB/SP nº 21.107).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-17 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

Aplicação total no ensino	26,75% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	99,51% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00% - considerando a aplicação do saldo diferido
Investimento total na saúde	24,36%
Transferências à Câmara	4,07%
Gastos com pessoal	51,45% (limite 54%).
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Pagamentos em atraso
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit 5,52% (R\$ 100.419.492,48)
Resultado financeiro	Negativo (R\$ 291.404.588,69)
Art. 42 da LRF	Irregular
Despesas de pessoal últimos 180 dias de mandato	Regular
Gastos com publicidade	Regular

	2014	2015	2016	Resultado
i-EGM	B	B	B	
i-Educ	A	B+	B+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B+	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B+	B+	A	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	A	B	B	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	B	B	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte grande

Região Administrativa Ribeirão Preto

Quantidade de habitantes 654.893



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em exame as contas anuais do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO PRETO** cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Ituverava – UR/17.

No relatório de fls. 01/65 (evento 52) as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

Item A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2016 autorizou o Poder Executivo a abrir créditos suplementares em percentual superior a 20%, o que é considerado imoderado.

Item A.2. CONTROLE INTERNO

- Inexistência de regulamentação do sistema de controle interno;
- O responsável pelo controle interno ocupa o cargo de Secretário Municipal de Governo, situação não recomendada por este Tribunal de Contas;
- Inoperância do controle interno em relação as suas funções institucionais, lacuna que desatende aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal, situação que contribui para a ocorrência de diversas falhas apontadas neste relatório.

Item A.3. ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2016 – FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO – CICLO I DO ENSINO FUNDAMENTAL

- As visitas às unidades escolares e os dados obtidos na pesquisa revelaram: salas de aula com mais de 24 alunos; turmas instaladas em salas de aula que não atendiam à medida mínima de 1,875m² por aluno; ausência ou insuficiência de itens referentes às instalações físicas em desacordo com o CNE;
- O resultado da fiscalização operacional evidencia a necessidade de introdução de melhorias nas condições de funcionamento das unidades dos anos iniciais do Ensino Fundamental público do Município de Ribeirão Preto.

Item A.4. ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE 2016 – FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA DENGUE

- As atividades de controle vetorial não contemplam integralmente as atividades rotineiras para o controle da dengue;
- O Município não efetua pesquisa entomológica por meio de armadilhas e/ou levantamento de índice (IVO e IPO), conforme preconizado pelas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue (MS, 2009, p. 53/54, 77/78 e 83/84), e pelo Programa de Vigilância e Controle da Dengue (SES/SP, 2010, p. 16/26).

Item A.5. FISCALIZAÇÃO ORDENADA/RESÍDUOS SÓLIDOS

- A Prefeitura não providenciou adequações ao que foi apontado pela fiscalização ordenada;
- Não houve nomeação dos membros do Conselho de Resíduos Sólidos no município;
- Não realizado pelo Município o tratamento de resíduos sólidos antes do aterramento.

Item B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Houve superestimativa da receita, visto que a previsão superou em 16,17% a efetiva arrecadação;
- A execução orçamentária da Administração direta do Município apresentou déficit de 5,52% (R\$100.419.492,48);
- O déficit da execução orçamentária aumentou o déficit financeiro retificado de 2015, de R\$190.985.096,21 para R\$ 291.404.588,69 (14,28% da receita corrente líquida) no final do exercício de 2016;
- Não houve limitação de movimentação financeira e de empenhos suficientes para evitar o déficit de arrecadação;
- Mesmo alertado por 04 vezes, nos termos do art. 59, § 1º, I, da LRF, o Município não conteve o gasto não obrigatório e adiável a fim de alcançar equilíbrio orçamentário;
- Apesar de todo este cenário e ainda do conhecimento da existência de elevado déficit financeiro apurado no exercício anterior, a Origem concedeu revisão geral anual para o funcionalismo público municipal de 10,67%; promulgou a Lei Municipal nº 2.765/2016, que autorizou contagem de tempo prestado à União, Estados e Municípios e Autarquias, para os fins de adicional por tempo de serviço e sexta parte; instituiu gratificação de 20% do nível 1.1.01 da Lei Complementar nº 2.515/2012, aos servidores públicos do cargo “cozinheiro”, e promoveu Enquadramento do cargo “Agente de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Fiscalização" (Carreira 14) na Carreira 15 da Lei Complementar nº 2.515/2012.

Item B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- O déficit financeiro do exercício de 2015 foi aumentado em 52,58% em 2016;
- O Município de Ribeirão Preto, apresentou aumento do déficit financeiro gerando inadimplência com fornecedores, quebra de ordem cronológica de pagamentos e descumprimento do art. 42 da LRF.

Item B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Considerando o índice de liquidez imediata de apenas 0,25, verifica-se que a Prefeitura não possui liquidez imediata suficiente face aos compromissos de curto prazo;
- O déficit de liquidez imediata representou 12,26% da Receita Corrente Líquida de dezembro de 2016.

Item B.1.6. DÍVIDA ATIVA

- Constatamos que, em relação ao ano anterior, houve um aumento de 11,79% no montante Dívida Ativa.

Item B.2.2. DESPESA DE PESSOAL

- A despesa total com pessoal não superou o limite previsto no art. 20, inciso III, da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, porém ultrapassou aquele previsto no art. 59, § 1º, inciso II, da Lei supracitada.

Item B.3.1. ENSINO

Subitem B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- O Município não conta com Plano Municipal de Educação;
- A rede municipal de Ribeirão Preto especificamente no que se refere às séries finais do ensino fundamental, não alcançou em 2015 a meta projetada para o IDEB do período (5,2 contra 5,3);
- O atual déficit de vagas na Rede Municipal de ensino é de aproximadamente 3.506 vagas na faixa etária de creche.

Item B.5.1. ENCARGOS

- Dentro do período em análise, a prefeitura em lume não recolheu, tempestivamente, os valores acerca do INSS, bem como do RPPS, suscitando em acréscimos de juros e multas de mora. Os acréscimos em testilha perfazem em R\$ 2.157.942,08;
- A contumaz conduta demonstra o descaso que o Executivo Municipal possui perante aos encargos sociais, como também revela o seu desequilíbrio orçamentário e financeiro.

Item B.6. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

Tesouraria:

- Existência de pendências de conciliação bancária que se arrastam desde abril/2016.

Bens Patrimoniais:

- Desperdício de verba pública em razão de que parte dos bens adquiridos por meio do PMAT (veículos e impressoras a laser) permaneceu sem uso no exercício em análise.

Item B.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Não atendimento à Ordem Cronológica de Pagamentos, em descumprimento da Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 5º, porquanto, segundo nossos testes, identificamos que esta situação de não honrar os compromissos de pagamentos com fornecedores é trivial, pela Administração, tendo em vista que, os atrasos chegam aproximadamente há 02 anos.

Item D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Desatendimento às recomendações exaradas por este E. Tribunal.

Item E.1.1. - DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS e LIQUIDADAS

- Insuficiência financeira para saldar as despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres do mandato, descumprindo o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item E.3 - VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964

- No último mês de mandato, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista atendendo o art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64.

No que diz respeito aos investimentos junto à educação, a inspeção certificou que o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 26,75% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	1.418.177.815,89	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	1.418.177.815,89	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	133.740.576,05	
Transferências recebidas	177.567.543,36	
Receitas de aplicações financeiras	2.346.025,29	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	179.913.568,65	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	178.497.031,53	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	178.497.031,53	99,21%
Demais Despesas	540.939,30	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	540.939,30	0,30%
Total aplicado no FUNDEB	179.037.970,83	99,51%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	244.603.770,73	
Acréscimo: FUNDEB retido	133.740.576,05	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras <i>Ficha de Receita 29</i>		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2016	378.344.346,78	26,68%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: 875.597,82 Aplic. no 1º trim. de 2017	875.597,82	
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2017	(636.759,58)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	738.765,40	
Aplicação final na Educação Básica	379.321.950,42	26,75%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	1.481.060.000,00	
Despesa Fixada Atualizada	394.255.904,00	
Índice Apurado	26,62%	

Quanto às verbas do FUNDEB foi atestado que a Origem procedeu investimentos que atingiram a totalidade das transferências, considerando a aplicação feita com o saldo diferido até o final do 1º trimestre do ano seguinte; e, mais ainda, que foi destinado 99,21% do montante na valorização dos profissionais do Magistério.

Aplicação do FUNDEB residual até 31.03 do exercício seguinte:		2017
Receitas de Impostos e Transferências de Impostos		1.418.177.815,89
Retenções ao FUNDEB		133.740.576,05
Receitas de transferências do FUNDEB sem rendimentos financeiros		177.567.543,36
Receitas de aplicações financeiras		2.346.025,29
Despesas com recursos do FUNDEB		179.037.970,83
Saldo FUNDEB para aplicação no 1º trimestre de: 2017		875.597,82
Máximo de até 5% do FUNDEB acrescentável aos 25% (art. 212, CF)		875.597,82
Empenho e pagamento com FUNDEB residual feitos no primeiro trimestre de 2017		875.597,82
Saldo do FUNDEB residual não empenhado e pago até o primeiro trimestre de 2017		-
Valor a ser adicionado à aplicação de 2016 para compor o mínimo de 25%		875.597,82
Aplicação na Educação até 31.12 de		
Aplicação em 31.12 de 2016 mais FUNDEB utilizado até 31.03 de 2017		875.597,82



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A inspeção certificou que os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 24,36% do valor da receita e transferências de impostos.

Receitas de impostos	1.418.177.815,89
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	1.418.177.815,89
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	376.432.943,78
Ajustes da Fiscalização	
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2017	(31.033.345,74)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	345.399.598,04
	24,36%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	1.481.060.000,00
Despesa Fixada Atualizada	457.666.300,00
Índice apurado	30,90%

Foi destacada a regularidade na transferência financeira à Câmara, dentro da limitação constitucional estabelecida pelo art. 29-A, fixando-se em 4,07% da receita tributária do exercício anterior.

Valor utilizado pela Câmara em:	2016	56.599.892,79
Despesas com inativos		3.412.224,67
Subtotal		53.187.668,12
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2015	1.306.655.620,51
Percentual resultante		4,07%

A Municipalidade experimentou a ampliação de sua Receita Corrente Líquida em 8,03% acima da realizada no exercício anterior (R\$ 1.888.919.790,56 : R\$ 2.040.515.534,40)

No entanto, no que tange ao planejamento e resultados orçamentários, a fiscalização apresentou quadro sintético indicando que houve déficit de arrecadação de 19,28%, ou seja, as receitas arrecadadas ficaram R\$ 350.794.832,58 abaixo do previsto; e, quanto à execução orçamentária propriamente dita, houve déficit de 5,52%, em montante de R\$ 100.419.492,48.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	1.987.182.865,00	1.897.224.885,10	-4,53%	104,29%
Receitas de Capital	328.748.887,00	54.509.554,48	-83,42%	3,00%
Receitas Intraorçamentárias	-	1.123.055,89	#DIV/0!	0,06%
Deduções da Receita	(146.020.000,00)	(133.740.576,05)	-8,41%	-7,35%
Subtotal das Receitas	2.169.911.752,00	1.819.116.919,42		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	2.169.911.752,00	1.819.116.919,42		100,00%
Déficit de arrecadação		350.794.832,58	-16,17%	19,28%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	1.547.718.890,29	1.507.306.155,57	-2,61%	78,52%
Despesas de Capital	300.201.482,23	94.659.369,44	-68,47%	4,93%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias	229.430.737,10	217.908.423,26	-5,02%	11,35%
Repasse de duodécimos à CM	63.209.902,92	63.209.902,92	0,00%	3,29%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	73.788.500,00	43.062.570,84	-41,64%	2,24%
Dedução: devolução de duodécimos		(6.610.010,13)		
Subtotal das Despesas	2.214.349.512,54	1.919.536.411,90		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	2.214.349.512,54	1.919.536.411,90		100,00%
Economia Orçamentária		294.813.100,64	-13,31%	15,36%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(100.419.492,48)		5,52%

A fiscalização individualizou o montante de recursos destinados à Administração Indireta, os quais atingiram transferência anual de R\$ 43.062.570,84.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Administração Indireta	Valor Transferido
Departamento de Água e Esgoto de Ribeirão Preto - DAERP	9.481.779,28
Guarda Civil Municipal de Ribeirão Preto	24.450.000,00
Fundação Inst. Polo Avançado Saúde Rib. Preto – FIPASE	4.084.999,93
Fundação D. Pedro II	2.280.000,00
Fundação de Formação Tecnológica de Ribeirão Preto – FORTEC	2.252.000,00
Fund. Instit. do Livro de Rib. Preto	513.791,63
Fundação de Educação para o Trabalho – FUNDET	-
Total:	43.062.570,84

Ademais, segundo quadro elaborado, observa-se que o Município tem apresentados sucessivos déficits de execução orçamentária, os quais remontam desde o exercício de 2009.

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2016	Déficit de R\$ 100.419.492,48	-5,52%	3,55%
2015	Déficit de R\$ 35.873.761,58	-2,13%	4,28%
2014	Déficit de R\$ 62.512.607,54	-4,03%	2,48%
2013	Déficit de R\$ 63.481.343,57	-4,33%	3,61%
2012	Déficit de R\$ 12.695.586,89	-1,01%	5,55%
2011	Déficit de R\$ 20.515.196,96	-1,79%	6,82%
2010	Déficit de R\$ 80.933.309,62	-8,52%	8,56%
2009	Déficit de R\$ 54.839.525,55	-6,62%	3,17%

Aliás, o quadro elaborado pela fiscalização, não obstante destacar a incidência contumaz em déficits da execução orçamentária, também demonstrou que o percentual de investimentos não foi relevante – sendo que no exercício de 2016 chegou a apenas 3,55% em relação à RCL.

Ficou anotado que o déficit da execução orçamentária do período ampliou o saldo financeiro negativo do exercício anterior, agora fixado em R\$ 291.404.588,69.

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	(190.985.096,21)	(291.404.588,69)	52,58%
Econômico	(372.857.004,24)	198.168.171,51	153,15%
Patrimonial	3.227.322.446,84	3.438.067.672,29	6,53%

Nesse sentido, durante o período o Município se mostrou insolvente em relação à dívida de curto prazo, na medida em que para cada R\$ 1,00 de dívida havia apenas R\$ 0,25 à sua quitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Obrigações Trab. Previd. e Assistenciais	65.304.644,96	1.123.943.242,88	1.087.275.496,74	101.972.391,10
Empréstimos e Financiamentos	22.014,35	206.461.640,33	206.483.654,68	-
Fornecedores e Contas a Pagar	98.724.782,99	1.122.605.717,81	1.065.995.892,50	155.334.608,30
Consignações	21.525.132,68	271.979.262,66	279.728.093,18	13.776.302,16
Depósitos	61.535.068,06	73.129.854,26	76.058.602,97	58.606.319,35
Outros Valores Restituíveis	2.224.691,58	3.555.622,91	2.567.475,58	3.212.838,91
Demais Obrigações a Curto Prazo	6.548.557,74	155.561.658,02	160.884.885,08	1.225.330,68
Total	255.884.892,36	2.957.236.998,87	2.878.994.100,73	334.127.790,50
Inclusões da Fiscalização	-	-	-	
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	
Total Ajustado	255.884.892,36	2.957.236.998,87	2.878.994.100,73	334.127.790,50
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	83.962.143,16	0,25	
	Passivo Circulante	334.127.790,50		

No período foi constatada a redução nominal da dívida de longo prazo.

Exercícios: anterior e em exame	2015	2016	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	96.341.806,43	109.024.440,84	13,16%
Precatórios	69.601.002,04	43.868.287,87	-36,97%
Parcelamento de Dívidas:	50.550.324,22	66.584.608,10	31,72%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	50.550.324,22	66.584.608,10	31,72%
Previdenciárias			
Demais contribuições sociais	50.550.324,22	66.584.608,10	31,72%
Do FGTS			
Outras Dívidas	619.365.642,91	462.513.713,61	-25,32%
Dívida Consolidada	835.858.775,60	681.991.050,42	-18,41%
Ajustes da Fiscalização		49.900.000,00	
Dívida Consolidada Ajustada	835.858.775,60	731.891.050,42	-12,44%

O quadro elaborado pela fiscalização indicou que houve aumento de 6,88% no estoque da dívida ativa, de onde se destaca inscrição e cancelamento superiores a R\$ 237 milhões e R\$ 123 milhões – respectivamente; conquanto, o recebimento limitou-se a pouco mais de R\$ 49 milhões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Movimentação da Dívida Ativa		2015	2016	AM%
Saldo inicial da Dívida Ativa		861.222.504,91	920.491.710,65	6,88%
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado		861.222.504,91	920.491.710,65	6,88%
Saldo inicial da Provisão para Perdas				
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado		-	-	
Total		861.222.504,91	920.491.710,65	6,88%
Total Ajustado		861.222.504,91	920.491.710,65	6,88%
Recebimentos		45.601.205,17	49.586.626,38	8,74%
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Recebimentos Ajustados		45.601.205,17	49.586.626,38	8,74%
Cancelamentos		395.937.569,40	123.308.100,43	-68,86%
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Cancelamentos Ajustados		395.937.569,40	123.308.100,43	-68,86%
Valores não Recebidos		419.683.730,34	747.596.983,84	78,13%
Valores não Recebidos Ajustados		419.683.730,34	747.596.983,84	78,13%
Inscrição		500.807.980,31	237.154.091,97	-52,65%
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Inscrições Ajustadas		500.807.980,31	237.154.091,97	-52,65%
Juros e Atualizações da Dívida				
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Juros e Atualizações da Dívida Ajustada		-	-	
Saldo Final da Provisão para Perdas		375.348.797,36	375.348.797,36	0,00%
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado		375.348.797,36	375.348.797,36	0,00%
Saldo Final da Dívida Ativa		545.142.913,29	609.402.278,45	11,79%
Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado		545.142.913,29	609.402.278,45	11,79%

A despesa com pessoal atingiu 51,45% da RCL no período, portanto, fixando-se no chamado “limite de alerta”.

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	945.575.003,88	926.761.372,81	970.138.710,78	1.026.335.079,87
Inclusões da Fiscalização		7.717.173,93	15.448.199,36	23.543.150,57
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		934.478.546,74	985.586.910,14	1.049.878.230,44
Receita Corrente Líquida	1.888.919.790,56	1.931.264.452,03	2.000.412.109,95	2.040.515.534,40
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		1.931.264.452,03	2.000.412.109,95	2.040.515.534,40
% Gasto Informado	50,06%	47,99%	48,50%	50,30%
% Gasto Ajustado		48,39%	49,27%	51,45%

Houve aumento nominal do número de servidores no período; contudo, com redução do montante de comissionados.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2015	2016	2015	2016	2015	2016
Efetivos	11.761	11881	8204	8415	3557	3466
Em comissão	533	539	491	441	42	98
Total	12294	12420	8695	8856	3599	3564
Temporários	2015		2016		Em 31.12 de 2016	
Nº de contratados	291		156		348	

A Origem apresentou as guias pertinentes ao recolhimento dos encargos sociais no período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Verificações:		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Sim
3	RPPS:	Sim
4	PASEP:	Sim

Entretanto, a fiscalização consignou que os atrasos no recolhimento dos encargos devidos ao INSS e ao RPPS incidiram em acréscimos que atingiram R\$ 2.157.942,08.

A inspeção registrou que o Município mantém dívida junto ao Instituto de Previdência dos Municipiários de Ribeirão Preto – IPM, em montante de R\$ 49.937.431,69, decorrente da falta de repasses da segregação de massas entre os períodos de 2008 a 2012; e, que a situação deu origem à edição da Lei Complementar nº 2808/17, autorizando seu parcelamento, os quais vêm sendo realizados.

Não foram feitas críticas à remuneração dos agentes políticos.

Com referência à gestão da dívida judicial a inspeção registrou que, em 28.07.15, o DEPRE deferiu pedido formulado para a repactuação dos precatórios, na seguinte conformidade:

- Redução do valor nominal das parcelas devidas no período de junho/dezembro-15, passando a R\$ 1.600.000,00 mensais;
- Adição de R\$ 2.100.000,00 às parcelas devidas de janeiro/abril-16, as quais passaram ao valor mensal de R\$ 4.900.000,00;
- A partir de maio/16 as parcelas mensais passaram a R\$ 2.800.000,00.

Desse modo, a Municipalidade procedeu a depósitos no período que atingiram R\$ 42.000.000,00, suficientes à alíquota de 2% sobre a RCL.

Os requisitórios de baixa monta foram quitados no período.

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2015	-
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016	2.195.941,86
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	2.195.941,86
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

E, encerrando a temática, foi anotado que o valor depositado atendeu plenamente o ritmo à quitação do total da dívida até o ano de 2020.

DECISÃO DO STF : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2020	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2016		40.616.438,24
Número de anos restantes até 2020	4	
Valor anual necessário para quitação até 4		10.154.109,56
Montante pago no exercício de 2016		42.000.000,00
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2020		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No que tange às regras fiscais direcionadas ao último ano de mandato é importante destacar que o Município não cumpriu o art. 42 da LRF, considerando a falta de liquidez ao final do exercício, insuficiente à cobertura dos restos a pagar inscritos no período.

Segundo retratado pela fiscalização – comparando à situação exposta em 30.04.16, houve crescimento expressivo da iliquidez nos últimos dois quadrimestres de 2016, caracterizando a contratação de despesas sem a respectiva contrapartida financeira, disso aumentando a dívida de curto prazo no período vedado pela Lei Fiscal.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Iliquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Iliquidez em 31.12

2016
144.335.203,54
46.215.895,16
136.725.296,14
(38.605.987,76)
83.962.143,16
254.652.892,61
-
174.477,19
-
(170.865.226,64)

Do mesmo modo, foi anotado o aumento do percentual das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato; contudo, nesse quesito a fiscalização fez ressalvas de que o aumento da taxa não teve relação com atos de gestão expedidos a partir de 05.06.16.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:

Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	946.784.384,04	1.963.252.711,95	48,2253%	48,2253%
07	960.405.416,07	1.981.025.935,04	48,4802%	
08	970.138.710,78	2.000.412.109,95	48,4969%	
09	982.779.004,03	2.004.991.852,34	49,0166%	
10	998.702.216,55	2.010.070.428,67	49,6849%	
11	986.993.647,86	2.036.176.326,52	48,4729%	
12	1.026.335.079,87	2.040.515.534,40	50,2978%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				2,07%

Quanto ao regramento eleitoral foi anotado que o Município não empenhou gastos de publicidade a partir de 02.07.16; ademais, na comparação do 1º semestre/16 com os primeiros semestres dos exercícios anteriores houve redução das despesas dessa natureza.

Publicidade em ano eleitoral				
Semestres:	1º semestre/2013	1º semestre/2014	1º semestre/2015	1º semestre/2016
Despesas	865.186,71	5.120,50	980,00	3.100,80
Média apurada entre os três primeiros semestres dos exercícios anteriores				290.429,07
DESPESAS DO EXERCÍCIO INFERIORES À MÉDIA EM:				-287.328,27

A inspeção a cargo da UR/17, ao longo do exercício sob exame, também procedeu a elaboração do Acompanhamento das Contas Anuais do 1º e 2º Semestre (eventos 12 e 25), bem como a Fiscalização Ordinária VI – Terceirização – (evento 29).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Destaco a importância de reverberar anotações da fiscalização no tocante as operações realizadas pela Polícia Federal e Ministério Público no âmbito da Municipalidade durante o exercício sob exame:

- que a Polícia Federal e o Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado (Gaeco) do Ministério Público do Estado de São Paulo deflagraram a Operação Sevandija (em 01.09.2016) para apurar suspeita e indícios de: fraude em licitações, peculato, corrupção ativa e passiva e tráfico de influência na Administração Municipal, cujos desvios podem chegar a duzentos e três milhões de reais, resultando em condução coercitiva de vereadores municipais, busca e apreensão de documentos e prisão temporária de agentes políticos municipais, empresários e advogados.
- que em 02.12.2016 a Prefeita de Ribeirão Preto, Sra. Darcy da Silva Vera, foi afastada do cargo e presa pelo Gaeco, sob a coordenação do Promotor de Justiça Leonardo Romanelli e pela Polícia Federal, na Operação Mamãe Noel, segunda fase da Operação Sevandija, em cumprimento à decisão judicial proferida pelo desembargador Marcos Correa, da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça.
- que a Procuradoria Geral de Justiça ofereceu denúncia contra a Sra. Prefeita, imputando-lhe os crimes de corrupção passiva, peculato e associação criminosa; que a denúncia diz respeito ao pagamento ilegal de honorários supostamente devidos a uma advogada que ocupa cargo de confiança na Administração Municipal, por meio de acordo homologado judicialmente com base em documentação falsa.
- que a pedido do Ministério Público, o Poder Judiciário também decretou a indisponibilidade dos bens da Sra. Prefeita;
- que segundo o Ministério Público, planilhas e apontamentos de combinação para o pagamento de propinas foram encontrados em diligências de busca e apreensão; que documentos obtidos após colaboração premiada de um dos envolvidos no esquema comprovaram a falsificação; e, que informações bancárias, após quebra de sigilo fiscal, indicaram que a Sra. Prefeita apresentou movimentação financeira incompatível com rendimentos brutos declarados, no período de 2010 a 2015, o que pode configurar ocultação de suas fontes de recursos (Arquivo 28 do evento).

Tramitam em dependência aos presentes os seguintes expedientes:

11581.989.16.7	Totem Sistemas de Segurança Ltda. – informes a respeito do não cumprimento da ordem cronológica de pagamentos.
11603.989.16.1	Totem Sistemas de Segurança Ltda. – informes a respeito do não cumprimento da ordem cronológica de pagamentos.
16114.989.16.3	Menegas Terraplanagem Pavimentação e Infraestrutura Ltda. – informes a respeito do não cumprimento da ordem cronológica de pagamentos.
4225.989.17.7	Alberto Caio Tamborino Importação e Exportação – informes a respeito do não cumprimento da ordem cronológica de pagamentos.
4608.989.17.4	Ministério Público do Estado de São Paulo – notícia eventuais irregularidades na condução do Pregão 206/15.
12389.989.17.9	José Antonio Correa Lages – solicita informações sobre a utilização dos recursos do FUNDEB, no exercício de 2016.

Também tramitam como referenciados os seguintes expedientes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



7022.989.18.0	Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – cópia da r. sentença proferida pela e. Auditora Silvia Monteiro, relativa às contas da CODERP, do exercício de 2013.
10056.989.18.9	Delegacia Seccional de Polícia de Ribeirão Preto – Secretaria da Segurança Pública – o Dr. Marco Antonio Sales, Delegado de Polícia Assistente, solicita informações sobre contratações junto à UPA, objeto do processo nº 0016636-90.2014.8.26.0506, em curso na 1ª Vara Criminal de Ribeirão Preto.

A fiscalização procedeu a **notificação pessoal** da Sra. Darcy da Silva Vera, Sr. Mário Vieira Sampaio Filho e Gláucia Berenice Santos Silva – Prefeitos Municipais durante o exercício examinado, a fim de que acompanhassem todos os atos de tramitação processual dos presentes, por meio do Diário Oficial do Estado (evento 52.1).

Depois, por meio do DOE de 21.07.17 procedeu-se a notificação daqueles Responsáveis, a fim de apresentarem justificativas aos termos do relatório de inspeção (evento 56).

O Sr. Mário Vieira Sampaio Filho, por meio de seu advogado Dr. Wagner Marcelo Sarti, afirmou que foi Vice-Prefeito Municipal no período de 2013 a 2016; no entanto, que não exerceu substituição, conquanto esteja sendo notificado à apresentação de justificativas.

Afirmou que o E. TJESP comunicou o afastamento da Sra. Prefeita Darcy da Silva Vera em 05.12.16 – disso tomando conhecimento pelo DOM somente em 06.12.16.

Entretanto, disse renunciou ao cargo em 06.12.16; e, de tal sorte, que não praticou quaisquer atos no período demarcado entre 02.12.16 e 06.12.16, pedindo a exclusão de seu nome no exame dos presentes, sob pena de mácula ao princípio da individualização de responsabilidades (evento 64)

A Sra. Gláucia Berenice dos Santos Silva apresentou-se nos autos expondo que ocorreram fatos extraordinários no período, uma vez que em 01.09.16 foram afastados 09 vereadores por ordem judicial (Operação Sevandija).

Disse que assumiu cargo na Mesa da Câmara em razão dos fatos, passando a responder pelo Legislativo interinamente; mais tarde, com o afastamento da Sra. Prefeita, houve substituição do cargo ao Vice-Prefeito – nos termos do art. 64 da LOM; contudo, com a renúncia daquele em 06.12.16, passou a ser a única remanescente da Mesa Diretora da CMRP, logrando assumir o posto de Chefe do Executivo em 14.12.16.

Feitas essas considerações registrou que não contraiu obrigações que não foram pagas no exercício ou sem disponibilidade para honrá-las no exercício de 2017; que os atos praticados foram somente os necessários ao encerramento do período; que as despesas liquidadas disseram respeito às obrigações de natureza corrente, contraídos por força de lei no início da gestão 2013/2016 – ou seja, que não foram criadas despesas novas nos dois últimos quadrimestres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Afirmou que nesse curto espaço de tempo promoveu a exoneração de 172 comissionados; e, que por óbvio, os apontamentos no laudo de inspeção não podem ser atribuídos ao período em que foi Prefeita Interina.

Enfim, pediu pela regularidade das contas no período entre 14 e 31 de dezembro de 2016; ainda, que haja manifestação específica sobre os atos condutores de eventual rejeição das contas, com pontuações sobre a extraordinariedade da participação da interessada na Chefia do Executivo e sua não participação em eventuais atos apontados nos relatórios de inspeção (evento 71).

A Prefeitura Municipal de Ribeirão solicitou e obteve a dilação de prazo para apresentação de informações, justificativas e documentos (eventos 63 e 68), desse modo apresentando-se nos autos com documentos e impugnações diretamente formuladas pelos setores envolvidos (evento 72).

Desse modo, considerando o modelo de defesa apresentado, extraem-se das justificativas os seguintes pontos:

a) Secretaria Municipal da Fazenda

- que o percentual de abertura de créditos suplementares está sendo revisto para 2018; que a partir de 2017 foi criado grupo de trabalho para elaborar proposta de projeto de lei visando a criação da controladoria geral do Município; que o controle interno não mais recai sobre o cargo de Secretário de Governo; que possui um departamento de auditoria interna; que o cenário econômico e outras questões de ordem local impactaram nos resultados da execução orçamentária do período; que a Administração procurou regularizar a situação dos restos a pagar; que já regularizou a situação das conciliações bancárias; bem como, destacou o empenho no cumprimento das recomendações desta E. Corte; também foram destacadas as notas fiscais dos bens adquiridos no tocante aos bens patrimoniais – PMAT e a sua destinação

b) Secretaria Municipal de Educação

- que o Plano Municipal de Educação foi construído coletivamente, referendado pelo Conselho Municipal de Educação e encaminhado ao Executivo em junho/16 – no entanto, inviabilizada a sua apreciação pela Câmara Municipal diante dos fatos ocorridos no período; e, no mais, explicou as situações destacadas no relatório de inspeção.

c) Secretaria Municipal de Saúde

- procedeu a explicações sobre o Acompanhamento da Saúde 2016 – controle da dengue.

d) Secretaria Municipal de Infraestrutura – Coordenadoria de Limpeza Urbana

- apresentou justificativas pontuais no tocante à política pública de tratamento dos resíduos sólidos, coleta de resíduos da saúde e resíduos recicláveis.

e) Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos

- destacou que apesar de todo o cenário e do conhecimento da existência de elevado déficit financeiro apurado no exercício anterior, a Origem concedeu revisão geral anual para o funcionalismo público municipal de 10,67%; ainda, que promulgou a Lei Municipal nº 2.765/2016, que autorizou contagem de tempo prestado à União, Estados e Municípios e Autarquias, para os fins de adicional por tempo de serviço e sexta parte; instituiu gratificação de 20% do nível 1.1.01 da Lei Complementar nº 2.515/2012, aos servidores públicos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



cargo “cozinheiro”, e promoveu Enquadramento do cargo “Agente de Fiscalização” (Carreira 14) na Carreira 15 da Lei Complementar 2.515/2012;
- ainda, que no tocante à Lei Complementar Municipal 2.765/2017 houve distribuição de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, a seguir relacionadas:

1. Processo nº 2115470-89.2016.8.26.000 - artigo 7º, 9º, §3º e artigo 15 extensão de benefícios. Transitada em julgado.

2. Processo nº 2014841-73.2017.8.26.0000 – Artigo 10. Agente Técnico de Fiscalização: Foi julgada procedente em julho de 2017, determinando a impossibilidade de promoção nos termos em que previa. Ainda sem trânsito em julgado;

3. Processo nº 2053848-72.2017.8.26.0000 – Artigo 11. ADIN proposta pelo Procurador Geral de Justiça de São Paulo, visando à declaração da inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 12, da Lei Comp. nº 1.012, de 23/05/2000, incluído pelo artigo 11, da Lei Comp. nº 2.765, de 04/04/2016, que criou a aposentadoria especial para o servidor Guarda Civil Municipal sem limite de idade, com proventos integrais, paridade e integralidade da última remuneração, desde que comprovados vinte e cinco anos de contribuição; há liminar deferida. Ainda sem julgamento definitivo.

- no que diz respeito à autorização de contagem de tempo prestado à União, Estados e Municípios e Autarquias, para os fins de adicional por tempo de serviço e sexta parte, foi aprovada a Lei Complementar nº 2.820/2017, revogando referido benefício.

A Assessoria Técnica, com a aquiescência de sua i. Chefia, opinou pela emissão de parecer desfavorável aos demonstrativos (evento 93).

O d. MPC acompanhou o posicionamento da ATJ, propondo, no entanto, que não seria razoável estender a responsabilidade das presentes ao Vice-Prefeito e Presidente da Câmara (evento 98).

Finalizada a instrução processual determinei nova notificação pessoal à Sra. Darcy da Silva Vera para que apresentasse as justificativas que julgasse oportunas – DOE 29.05.18 (eventos 103 e 108).

Juntou-se contrafé do ofício de notificação pessoal à Interessada, a qual firmou sua assinatura em 29.06.18 (evento 114).

Considerando que decorrido o prazo concedido nada foi juntado aos autos, os feito foi encaminhado ao MPC, retornando sem observações (evento 124).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E. Corte.

Exercícios	Processos	Posição
2015	TC-2607/026/15	Desfavorável - DOE 02.12.17
2014	TC-515/026/14	Desfavorável - DOE 28.03.18 – transitada em julgado em 06.04.18
2013	TC-2042/026/13	Desfavorável - DOE 03.12.15

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 25/09/2018

ITEM 023

Processo: TC-4405.989.16.1

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Responsável: Darcy da Silva Vera – Prefeita Municipal à época

Período: 01.01 a 01.12.16
07.12 a 13.12.16

Substituto: Mário Vieira Sampaio Filho

Período: 02.12 a 06.12.16

Substituto: Gláucia Berenice Santos Silva

Período: 14.12 a 31.12.16

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2016

Procurador(es): Marcelo Tarlá Lorenzi – OAB/SP 187.844, Alexsandro Fonseca Ferreira – OAB/SP 174.487, Wagner Marcelo Sarti – OAB/SP 21.107

Aplicação total no ensino	26,75% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	99,51% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00% - considerando a aplicação do saldo diferido
Investimento total na saúde	24,36%
Transferências à Câmara	4,07%
Gastos com pessoal	51,45% (limite 54%).
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Pagamentos em atraso
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit 5,52% (R\$ 100.419.492,48)
Resultado financeiro	Negativo (R\$ 291.404.588,69)
Art. 42 da LRF	Irregular
Despesas de pessoal últimos 180 dias de mandato	Regular
Gastos com publicidade	Regular

	2014	2015	2016	Resultado
i-EGM	B	B	B	
i-Educ	A	B+	B+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B+	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B+	B+	A	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



i-Cidade	A	B	B	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	B	B	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte grande

Região Administrativa Ribeirão Preto

Quantidade de habitantes 654.893

Em preliminar,

Antes de adentrar no exame de mérito da matéria, considero importante estabelecer duas premissas processuais.

a) Conforme relatado, a então Prefeita Sra. Darcy da Silva Vera, assim como os demais substitutos, foi notificada pessoalmente e teve ciência de que o acompanhamento dos atos processuais deste processo se daria pelo Diário Oficial do Estado.

Logo, cumprida premissa processual indispensável de convocação da Interessada para integrar a relação processual (art. 238 do CPC).

Em reforço, determinei nova notificação pessoal ao final da instrução; contudo, nada foi juntado aos autos.

Depois, tendo em vista as notícias de sua detenção – aqui não havendo outras informações sobre o prazo pelo qual o evento venha a perdurar, também é importante destacar que a defesa dos atos da Administração foi realizada por meio da própria Municipalidade, desse modo dispensando a nomeação de curadoria especial (art. 72, II, CPC).

b) Também é importante destacar que 03 Prefeitos estiveram à frente da Chefia do Executivo durante o período examinado, sendo que o Sr. Mário Vieira Sampaio Filho (02.12 a 06.12.16) veio a renunciar ao cargo, posteriormente ocupado pela Sra. Gláucia Berenice Santos Silva – Vereadora remanescente da Mesa da Câmara (14.12 a 31.12.16).

Ambos pediram a exclusão de sua responsabilidade sobre os presentes demonstrativos, alegando que não praticaram atos de gestão.

Ocorre que em face dos princípios da unidade e anualidade as contas são apreciadas dentro do exercício fiscal, de forma linear, não fracionada, como um todo, pela avaliação da execução orçamentária e financeira do período, em sede deste exame levado a efeito pelo Tribunal de Contas.

Contudo, apesar da unicidade dos demonstrativos, sendo o parecer único, destaco posição do MPC, ressaltando que não se estende aos Substitutos Mário Vieira Sampaio Filho e Gláucia Berenice Santos Silva, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



responsabilidade da ocorrência das falhas verificadas, em virtude da conjuntura extraordinária que se observou no Município (evento 98).

Passando ao exame de mérito, verifica-se que a Administração de RIBEIRÃO PRETO deixou de cumprir parte dos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte durante o período.

I – Inicialmente procedo a avaliação dos temas capitais em que a Administração superou o cumprimento dos índices obrigatórios e/ou cumpriu de forma aceitável determinações impostas pela legislação competente.

a) O Município aplicou 26,75% das receitas e transferências recebidas à conta de impostos, cumprindo o art. 212 da CF/88.

Quanto à verba do FUNDEB foi atestada a integralização dos recursos recebidos – pela apropriação dos investimentos realizados com o saldo diferido durante o 1º trimestre do exercício seguinte; e, ademais, foram aplicados 99,51% dessa verba em favor da valorização dos profissionais do magistério, desse modo cumprindo ao art. 21 da Lei 11494/07 e o art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

b) Igualmente registrado que foi excedido formalmente o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 24,36% da receita e transferências de impostos.

c) O limite constitucional de transferências financeiras à Câmara Municipal estava estabelecido em 4,50% da receita tributária do exercício anterior.

Desse modo, a fiscalização certificou que a transferência financeira efetiva ao Legislativo Municipal cumpriu o teto constitucional, uma vez que se situou em 4,07%.

d) No que tange aos gastos com pessoal foi anotado que o Município encerrou o exercício dentro do chamado “limite de alerta” ($>48,30 < 51,60\%$ da RCL), fixando-se em 51,45%.

Aqui cabe advertência à Origem para que mantenha equilíbrio fiscal necessário, de tal sorte a não incorrer na faixa do “limite prudencial” ($>51,60\% < 54,00$ da RCL) ou mesmo superar o teto ($>54,00\%$ da RCL).

e) Não foram realizadas observações quanto ao pagamento dos subsídios dos agentes políticos.

f) A respeito dos encargos sociais foi destacada a apresentação das respectivas guias de recolhimento.

Contudo, quanto aos pagamentos em atraso destacados pela fiscalização, a questão será adiante avaliada no ponto pertinente à gestão fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



g) A Fiscalização abonou a gestão da dívida com precatórios, mediante o depósito de valores suficientes à quitação da parcela devida no período, liquidação dos requisitórios de baixa monta e adoção de ritmo suficiente à quitação do estoque até 2020.

h) A inspeção indicou que o aumento na taxa de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato não teve relação com atos de gestão praticados no período.

i) Ainda nesse grupo, a fiscalização não detectou contrariedade à norma eleitoral, uma vez que não foram empenhados gastos com publicidade a partir de 02.07.16; e, quanto ao primeiro semestre/16, despesas dessa natureza situaram-se abaixo da média histórica dos últimos 03 exercícios.

II – Passo ao exame dos resultados apurados pela fiscalização e pelos diversos indicadores de desempenho

No que diz respeito à avaliação dos resultados obtidos, ou seja, sob aspectos da auditoria operacional, demarco que esta E. Corte implantou o IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal, atribuindo notas a diversos quesitos, a partir das informações prestadas pela própria jurisdicionada.

a) Sendo assim, procurando avaliar a qualidade dos serviços prestados, considerando as informações prestadas a esta E. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias, destaca-se que o Município obteve o índice B, ou seja, incluindo-se na categoria “efetiva”.

Contudo, há de ser destacados os apontamentos lançados pela inspeção no tocante à falta de providências aos apontamentos realizados sobre a Fiscalização Ordenada, falta de nomeação dos membros do Conselho de Resíduos Sólidos, falta de tratamento de resíduos sólidos antes do aterramento, além de outras questões ligadas ao ensino, saúde, planejamento e execução orçamentária.

Desse modo, a Origem deve ser advertida à correção dos pontos destacados, com a finalidade de elevação da qualidade dos serviços prestados – disso com reflexo na apuração do próximo IEGM.

Quanto à educação há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso na faixa de resultados **i-Educ**, o índice atribuído foi considerado “**muito efetivo**” - “**B+**”.

No entanto, destacam-se observações feitas à conta da auditoria operacional sobre o setor, as quais merecem atenção e reparos imediatos por parte da Origem.



OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO – CICLO I DO ENSINO FUNDAMENTAL

- As visitas às unidades escolares e os dados obtidos na pesquisa revelaram: salas de aula com mais de 24 alunos; turmas instaladas em salas de aula que não atendiam à medida mínima de 1,875m² por aluno; ausência ou insuficiência de itens referentes às instalações físicas em desacordo com o CNE;
- O resultado da fiscalização operacional evidencia a necessidade de introdução de melhorias nas condições de funcionamento das unidades dos anos iniciais do Ensino Fundamental público do Município de Ribeirão Preto.

Item B.3.1. ENSINO

Subitem B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- O Município não conta com Plano Municipal de Educação;
- A rede municipal de Ribeirão Preto especificamente no que se refere às séries finais do ensino fundamental, não alcançou em 2015 a meta projetada para o IDEB do período (5,2 contra 5,3);
- **O atual déficit de vagas na Rede Municipal de ensino é de aproximadamente 3.506 vagas na faixa etária de creche.**

Aqui faço realçar que o apontamento sobre a falta de oferta de vagas em creches, bem como, a existência de unidades dessa natureza trabalhando com excesso de lotação deve ser corrigida de imediato – mediante planejamento e investimentos adequados à sua solução.

Lembro que os prejuízos causados ao indivíduo fora da rede de ensino, mais ainda nessa faixa etária de desenvolvimento, dificilmente poderão ser recuperados.

Em sendo assim, ressalto que o tema se insere entre os chamados direitos fundamentais, consoante explicitação no Texto, adiante transcrito:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

(...)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Aliás, sobre o tema já se pronunciou o E.STF, em decisões lapidares de valorização do direito fundamental à educação infantil.

“A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. <208>, IV). Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das “crianças até cinco anos de idade” (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da CF. A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da administração pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. [ARE 639.337 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 15-9-2011.] = RE 956.475, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 12-5-2016, DJE de 17-5-2016 = RE 464.143 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 15-12-2009, 2ª T, DJE de 19-2-2010

A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da existência de direito subjetivo público de crianças até cinco anos de idade ao atendimento em creches e pré-escolas. (...) também consolidou o entendimento de que é possível a intervenção do Poder Judiciário visando à efetivação daquele direito constitucional. [RE 554.075 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-6-2009, 1ª T, DJE de 21-8-2009.] = AI 592.075 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-5-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009

Em acréscimo vale realçar as Metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação¹ abordando situações importantes ao desenvolvimento do ensino e à responsabilidade do Município:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

¹ http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O Portal do IBGE² indica que o Município possui as seguintes características:

Taxa de escolarização de 6 a 14 anos	96,9
Matrículas no fundamental (2015)	71.106
Matrículas no ensino médio (2015)	22.339
Docentes no fundamental (2015)	3.722
Docentes no ensino médio (2015)	1.569
Número de estabelecimentos de ensino fundamental (2015)	184
Número de estabelecimentos de ensino médio (2015)	83

Informações constantes nos bancos de dados desta E. Corte indicam que o valor gasto por aluno no período superou aquele dispensado no exercício anterior, atingindo R\$ 11.836,43; igualmente positivo, encontra-se acima da média de investimentos realizados em sua região administrativa e no contexto do Estado.

	Gasto anual por aluno	
	2015	2016
Ribeirão Preto	R\$ 10.397,03	R\$ 11.836,43
Região Administrativa de Ribeirão Preto	R\$ 8.253,26	R\$ 8.896,62
<<644 municípios>>	R\$ 8.922,94	R\$ 9.342,00

Observa-se da análise sobre as informações dispostas pelo IBGE a respeito do IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, que o Município foi deficiente na aferição da nota alcançada para os últimos anos do ensino fundamental.

Mais ainda, a despeito do volume de recursos empregados por aluno, crescentes e superiores à média de sua região administrativa e do próprio Estado, observa-se que não houve reflexo positivo nos resultados alcançados, uma vez que o Município se colocou em posição bastante distante dos melhores colocados.

	Anos iniciais	Anos finais
IDEB	6,1	4,6
Posição no país – 5570 municípios	1304º	1630º
Posição no Estado	369º	467º
Posição na micro região - 16 municípios	5º	7º

Essas informações indicam que, muito embora tenha sido cumprida a obrigação constitucional de investimentos na educação e, bem assim, adequado aos parâmetros de avaliação do IEGM, o Município deverá empreender esforços à elevação da qualidade de ensino ofertada.

Lembro que a ordem constitucional é, exatamente, pelo forte vínculo da gestão dos recursos públicos direcionados ao setor à entrega de serviço com padrão de qualidade.

² <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/ribeirão-preto/panorama>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
(...)
VII - garantia de padrão de qualidade.

Igualmente consigno os preceitos estabelecidos na Lei 13.460/17, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, quanto à necessidade de aperfeiçoamento dos serviços dispostos à população.

“In verbis”,

Art. 23. Os órgãos e entidades públicos abrangidos por esta Lei deverão avaliar os serviços prestados, nos seguintes aspectos:

I - satisfação do usuário com o serviço prestado;

II - qualidade do atendimento prestado ao usuário;

III - cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços;

IV - quantidade de manifestações de usuários; e

V - medidas adotadas pela administração pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço.

Enfim, essas questões devem ser levadas em consideração no programa estabelecido à área, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos os apontamentos da inspeção, bem como os pontos de atenção do IEGM e demais índices sobre o setor, o que não implicaria, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, na busca pela sua qualidade, calcada no planejamento estratégico, pela ação transparente e responsável.

b) Na saúde, através do ***i-Saúde***, o índice IEGM alcançado foi “B+”, portanto, considerado como “muito efetivo”.

Relembro que a exemplo do ensino, o setor também guarda proteção constitucional e, desse modo, a Origem deve procurar manter e/ou elevar o padrão de qualidade dos serviços ofertados à população.

Registra-se que os investimentos no setor por habitante atingiram R\$ 830,51 no período.

	Gasto anual por habitante	
	2015	2016
Ribeirão Preto	R\$ 835,62	R\$ 950,04
Região Administrativa de Ribeirão Preto	R\$ 777,92	R\$ 853,06
<<644 municípios>>	R\$ 774,24	R\$ 821,61

Destaca-se ainda, sobre o setor, a necessidade de correção dos pontos suscitados pela fiscalização:

Item A.4. ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE 2016 – FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA DENGUE

- As atividades de controle vetorial não contemplam integralmente as atividades rotineiras para o controle da dengue;
- O Município não efetua pesquisa entomológica por meio de armadilhas e/ou levantamento de índice (IVO e IPO), conforme preconizado pelas Diretrizes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue (MS, 2009, p. 53/54, 77/78 e 83/84), e pelo Programa de Vigilância e Controle da Dengue (SES/SP, 2010, p. 16/26).

Portanto, a despeito de lograr a aplicação formal dos recursos constitucionais no setor – diga-se de passagem, em 24,36% das receitas da arrecadação e transferência de impostos, o Município deverá impor planejamento adequado e afirmativo sobre as reais necessidades da comunidade local.

III – Há um grupo de situações expostas na conclusão do laudo que merecem recomendações para imediata correção.

Nesse sentido, a Origem deverá planejar-se à imediata utilização dos bens adquiridos, de tal sorte que os recursos disponibilizados alcancem a sua finalidade.

Também deverá adotar rotina de providências no sentido de solucionar de imediato as questões pertinentes à conciliação bancária.

A Administração deverá observar a ordem cronológica de pagamentos, sob pena de obrigar-se à motivação da quebra, devidamente publicada, desse modo expondo-se aos motivos determinantes.

Enfim, a Origem deverá bem observar as recomendações e Instruções desta E.Corte.

E, considerando as diversas falhas destacadas, penso que deve ser endereçada firme advertência à Origem para que implante e/ou aperfeiçoe o sistema de controle interno.

Lembro que esta E. Corte já emitiu orientações gerais sobre o tema, traçadas junto ao Comunicado SDG nº 32/12³.

IV – Quanto aos expedientes/processos que tramitam em dependência e/ou estejam referenciados determino a seguinte destinação.

11581.989.16.7	Totem Sistemas de Segurança Ltda. – informes a respeito do não cumprimento da ordem cronológica de pagamentos.	O expediente serviu de subsídio ao exame das contas, havendo recomendação geral para que a Origem cumpra a ordem cronológica de pagamentos. UR-17 – Procedente. Arquivado.
11603.989.16.1	Totem Sistemas de Segurança Ltda. – informes a respeito do não cumprimento da	Idem. UR-17 – Procedente Arquivado.

³ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores

de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



	ordem cronológica de pagamentos.	
16114.989.16.3	Menegas Terraplanagem Pavimentação e Infraestrutura Ltda. – informes a respeito do não cumprimento da ordem cronológica de pagamentos.	Idem. UR-17 – Procedente Arquivado.
4225.989.17.7	Alberto Caio Tamborino Importação e Exportação – informes a respeito do não cumprimento da ordem cronológica de pagamentos.	Idem. UR-17 – Procedente Arquivado.
4608.989.17.4	Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo – notícia eventuais irregularidades na condução do Pregão 206/15.	O expediente subsidiou o exame das contas sendo objeto de comentários nos itens C.2.3 e D.4. do relatório de contas. UR-17 – Improcedente.
12389.989.17.9	José Antonio Correa Lages – solicita informações sobre a utilização dos recursos do FUNDEB, no exercício de 2016.	A avaliação sobre a execução de verbas do FUNDEB fez parte do item B.3.1 do relatório de contas. Dê-se ciência eletronicamente ao interessado. Após, archive-se.
7022.989.18.0	Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – cópia da r. sentença proferida pela e. Auditora Silvia Monteiro, em face da CODERP.	Considerando que a remessa do expediente ao Gabinete ocorreu após o encerramento da fase de instrução realizada pela fiscalização, determino a instrução autônoma da matéria.
10056.989.18.9	Delegacia Seccional de Polícia de Ribeirão Preto – Secretaria da Segurança Pública – o Dr. Marco Antonio Sales, Delegado de Polícia Assistente, solicita informações sobre contratações junto à UPA, objeto do processo nº 0016636-90.2014.8.26.0506, em curso na 1ª Vara Criminal de Ribeirão Preto.	A matéria foi tratada no item B.3.2.3.1 do relatório do 2º Quadrimestre de 2016 (evento 25 destes autos). Determino a remessa de cópias do apurado pela Fiscalização. Após, archive-se.

V – Passo à análise dos pontos suficientes à rejeição das contas, quais sejam: (a) a gestão fiscal marcada pelo desequilíbrio fiscal, consoante déficits da execução orçamentário/financeira, incapacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo, atrasos nos recolhimentos dos encargos sociais e descumprimento do art. 59 da Lei 4320/64; bem como, (b) o descumprimento da regra destacada no artigo 42 da LRF.

a) Conforme anunciado, o Município experimentou a expansão de sua RCL em 8,03% no período, ou seja, atingindo índice de crescimento superior à inflação acumulada (IGPM – 7,19%), bem como do próprio PIB (-3,6%).

No entanto, o desajuste fiscal ficou demarcado na própria elaboração da peça orçamentária, uma vez que o déficit de arrecadação chegou a 19,28%, ou seja, as receitas previstas ficaram R\$ 350.794.832,58 abaixo do esperado.

Anoto que orçamentos superestimados dão margem à realização de empenhos sem lastro financeiro, desse modo constituindo dívida sem capacidade ao seu pagamento.

Essa situação é bastante ruim, na medida em que provoca a reavaliação de todo o plano de investimentos, disso obrigando a Gestão ao corte de despesas e consequente prejuízo na realização das políticas públicas em prol do desenvolvimento e melhoria da qualidade de vida da população.

Ademais, considerando que houve aumento da RCL, a frustração das receitas estimadas somente pode ser explicada pelo superdimensionamento da peça orçamentária, divorciada da realidade econômica do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Também, o quadro sintético sobre a gestão da dívida ativa demonstrou que o Município não foi eficiente na recuperação dos seus créditos, na medida em que recuperou R\$ 49.586.626,38 em 2016, enquanto as inscrições atingiram R\$ 237.154.091,97.

Além disso, pode ser observado que o Município promoveu baixa superior a R\$ 123 milhões dessa conta.

Enfim, diante da frustração das receitas orçadas, muito maior empenho se esperaria das ações tendentes à recuperação dos créditos em dívida ativa; e, desse modo, ficando aqui severas advertências para que a Origem adote postura mais eficaz nesse sentido e, inclusive, mantenha detida atenção sobre o controle de baixas – máxime porque o setor, de modo geral, é daqueles mais sensíveis à manipulação indevida de dados.

Quanto à execução orçamentária propriamente dita, observa-se que o Município obteve resultado deficitário de 5,52%, ou seja, as despesas executadas foram superiores às receitas efetivamente realizadas em montante de R\$ 100.419.492,48.

Interessante observar, do quadro elaborado pela fiscalização, que o Município destinou R\$ 9.481.779,28 ao Departamento de Água e Esgoto de Ribeirão Preto – DAERP, órgão responsável pelo serviço especializado e que, a rigor, deveria auto sustentar-se pela cobrança das suas próprias taxas.

Quadro próprio elaborado pela fiscalização indicou que há histórico de sucessivos déficits da execução orçamentária – desde 2009, cumprindo a máxima de que mesmo pequenos déficits são capazes de desequilibrar a saúde financeira do Órgão.

Também se destaca que o índice de investimentos foi de apenas 3,55%, demonstrando que as despesas tiveram lugar ao pagamento do custeio da máquina administrativa, em detrimento de ações planejadas à expansão dos serviços prestados.

O resultado da execução financeira foi negativo em R\$ 291.404.588,69, o que representou 52,12 dias de arrecadação (RCL).

Desse modo, sob orientação da jurisprudência que vem se firmando na Corte, avalio que o déficit financeiro destacado é bastante prejudicial ao equilíbrio fiscal, porquanto superior a 30 dias de arrecadação.

Por extensão, o Município encontrava-se sem capacidade para a quitação de dívidas de curto prazo (índice 0,25), uma vez que detinha apenas R\$ 0,25 para pagamento de cada R\$ 1,00 de dívida.

Cumprir destacar que a Municipalidade procedeu o atraso nos recolhimentos devidos ao INSS e RPPS, provocando acréscimos financeiros em montante de R\$ 2.157.942,08 – valor bastante expressivo e impactante na execução orçamentária do período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ademais, despesas dessa natureza são irregulares, porquanto suportadas em razão de infração à norma legal ou regulamentar, causando dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico.

E, ainda quanto à gestão fiscal, observa-se que a Origem procedeu ao empenho de despesas em dezembro em montante que superou o valor do duodécimo do exercício, caracterizando infração ao art. 59 da Lei 4320/64.

Previsão de despesa	R\$ 2.035.629.641,10
1/12 da Previsão de despesa	R\$ 169.635.803,42
Valor empenhado em dezembro	R\$ 170.968.437,56
Valor excedente empenhado em dezembro	R\$ 1.332.634,14

Sendo assim, com base no posicionamento que vem se firmando nesta Corte, penso que as deficiências de planejamento e execução orçamentária e financeira não podem ser relevadas para fins de juízo sobre as contas, comportando, também, recomendações para que a Origem proceda com melhor técnica na formulação do seu programa orçamentário, coerentes com sua realidade econômica e financeira, bem como, suficiente ao atendimento das necessidades da comunidade local, expressas nas políticas públicas que deverão ser implantadas e/ou desenvolvidas.

Aqui relembro às orientações traçadas pela Corte, mediante edição do Comunicado SDG 29/10⁴.

Além disso, deverá bem observar o interesse da Lei Fiscal, na medida em que o regramento contém claros mecanismos para que a Administração mantenha equilíbrio entre receitas e despesas – superávit nominal, bem como, elimine gradualmente sua dívida constituída – superávit primário.

⁴ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07. 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).

5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.

6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.

7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.

8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).

9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).

11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.

12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para receptionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em suma, a Origem deverá atentar à gestão fiscal responsável, transparente e planejada, porque o ponto é substancial na análise e emissão de juízo sobre os demonstrativos.

b) Dentre os preceitos mais importantes da Lei de Responsabilidade Fiscal encontra-se a proibição de que, nos últimos dois quadrimestres do mandato, o Órgão proceda ao empenhamento de despesas em montante superior ao valor disponível ao seu pagamento.

O valor contido na norma é no sentido de que ao final do mandato o Gestor não deixe dívidas que não possam ser quitadas por seu sucessor.

A instrução da matéria indicou que o Município obteve maior arrecadação nominal nos dois últimos quadrimestres do período⁵; no entanto, encerrou o período com iliquidez de R\$ 170.865.226,64 – ou seja, do montante existente em caixa faltava-lhe aquele montante à quitação de suas despesas de curto prazo, inscritas em restos a pagar.

Ocorre que, na técnica utilizada pela Corte à aferição do cumprimento do art. 42 da LRF, ficou amplamente demonstrado que houve expressivo crescimento da falta de liquidez antes existente em 30.04 – quando registrava saldo negativo de R\$ 38.605.987,66.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Iliquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Iliquidez em 31.12

2016
144.335.203,54
46.215.895,16
136.725.296,14
(38.605.987,76)
83.962.143,16
254.652.892,61
-
174.477,19
-
(170.865.226,64)

Em sendo assim, ficou patente a inobservância ao preceito fiscal e o comprometimento das contas.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO PRETO, exercício de 2016**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal, **destacando que os Substitutos Mário Vieira Sampaio Filho e Gláucia Berenice Santos Silva, não contribuíram para a ocorrência das falhas detectadas.**

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para atenção aos seguintes pontos:

5

Receita Corrente Líquida	Dez/15	Abril/16	Agosto/16	Dezembro/16
	1.888.919.790,56	1.931.264.452,03	2.000.412.109,95	2.040.515.534,40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Adote cautela na relação entre RCL e despesas com pessoal, evitando a incidência na faixa de prudência ou mesmo à superação do teto fiscal;
- Mantenha rígido controle sobre as datas de recolhimento dos encargos sociais, de tal sorte a evitar a incidência de custos pelo seu atraso;
- Mantenha atenção ao cumprimento dos quesitos que formam o IEGM;
- Promova ações visando a manutenção/elevação do padrão de qualidade e oferta dos serviços afetos à educação e saúde;
- Em especial, promova investimentos necessários à ampla oferta de vagas nas unidades escolares;
- Mantenha planejamento adequado na utilização dos bens adquiridos, a fim de que alcancem sua finalidade específica;
- Domine adequadamente as rotinas de elaboração de conciliações bancárias e eliminação de suas pendências;
- Observe a ordem cronológica de pagamentos;
- Atenda as recomendações e determinações desta E.Corte;
- Proceda a implantação e/ou aperfeiçoamento do controle interno;
- Atente ao adequado planejamento e execução da peça orçamentária, dentro de sua realidade econômico-financeira e necessidades de atendimento às demandas da população;
- Implante medidas eficazes à recuperação do estoque da dívida ativa, bem como, estabeleça controle adequado ao domínio dos seus dados;
- Elimine o saldo financeiro negativo;
- E, obedeça aos mandamentos fiscais, sobretudo aqueles dirigidos ao último ano de mandato.

Determino o envio de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, consoante averiguação de descumprimento do art. 42 da LRF.

Quanto à destinação dos expedientes que tramitam em dependência e/ou referenciados a este processo, deverão ser observadas as determinações contidas no Item IV.

Determino que a fiscalização acompanhe o trâmite das ações promovidas no âmbito do Ministério Público e Poder Judiciário que deflagraram o afastamento da Chefe do Executivo de seu cargo, lançando informações atualizadas em próximos laudos das contas.

E, de modo geral, determino ainda à inspeção da E. Corte, que se certifique das correções anunciadas e das situações determinadas / recomendadas nesta decisão.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, arquivem-se os autos.